

Brasília-DF; 22 de agosto de 2023.

Ao,
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A/C: Marciel Rubens da Silva
Chefe da Divisão de Aquisições e Licitações

Nesta,

IMPUGNAÇÃO DO DISPENSA ELETRÔNICA Nº 8/2023
SERVIÇOS DE CLIPPING

1. IDENTIFICAÇÃO DA LICITANTE:

Razão Social: **LINEAR COMUNICAÇÃO LTDA**
CNPJ: **10.947.243/0001-95**
CF/DF: **07.523.541/001-46**
Endereço: **SCE/S TR 2 CENTRO DE LAZER BEIRA LAGO LT 8 LJ 01 PAVIMENTO 01 PARTE**
Dados Bancários: **Banco do Brasil: Ag: 1231-9 C/C: 117884-9**
E-mail: licitacao@linearclipping.com.br
Telefones: **(61) 3963-3566 / (61) 98401-8613**

2. RESPONSÁVEL LEGAL:

Nome: **Diogo Fabrício Sousa Lima**
Cargo: **Diretor Administrativo**
Dados: **RG: 1.906.046 SSP/DF CPF: 869.095.091-53**
Endereço: **SAUS QD 03, BL. C, LOTE 2 ED. BUSINESS POINT, BRASÍLIA-DF, CEP: 70.070-934**
E-mail: licitacao@linearclipping.com.br
Telefones: **(61) 3963-3566 / (61) 98401-8613 (61) 98424-9448**
Possui Assinatura Eletrônica: **SIM**



Prezados Senhores;

A empresa Linear Comunicação interessada em participar do pregão em epígrafe, apresenta impugnação aos itens do edital listados abaixo;

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

1.2 No ato da assinatura do contrato, a CONTRATADA deverá apresentar contrato de licenciamento ou autorização expressa, com firma reconhecida, para o monitoramento dos veículos brasileiros listados no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS:

A lei de licenciamento nos garante informar nossos clientes sem o pagamento de quaisquer taxas ou direito autoral, pois como diz parte da lei;

Na LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998, no Capítulo IV Das Limitações aos Direitos Autorais

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;



a menor distância entre você e a informação

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

A própria lei deixa claro que não constitui ofensa aos direitos autorais ao informarmos aos nossos clientes o que é comentado sobre eles, utilizarmos o que é mencionado sobre os nossos clientes para os próprios terem noção de como anda o serviço prestado ao cidadão, bem como para melhorar o próprio desempenho mediante as críticas.

Somos remunerados não por que copiamos, ou plágiamos matérias jornalísticas, somos remunerados para procurar o que é dito sobre nossos clientes de forma direta aos interesses do mesmo, então não há de se confundi o lucro com das empresas com o serviço intelectual dos meios de comunicação.

Para as empresas de Clipping não importa se um veículo de comunicação falará ou não do nosso cliente, nosso serviço é encontrar o que foi publicado, sendo publicado algo ou não faremos a busca diária para mantermos nosso cliente informado.

DAS DECISÕES DE TRIBUNAIS CONTRÁRIOS A EXIGÊNCIA DE LICENÇAS DE DIREITO AUTORAL:

A empresa Linear Comunicação possui ação na justiça onde EXISTE DECISÃO em 2ª instância sobre a cobrança irregular por parte dos jornais sobre direitos autorais, o que suspende qualquer cobrança, enquanto a matéria estiver sendo debatida.

A saber sagramos vencedores como mencionado acima na 2ª instancia, sobre essa cobrança abusiva de Direitos Autorais, aonde não existe tal direito.

Processo nº:	1122720-55.2014.8.26.0100
Classe – Assunto:	Procedimento Comum - Direito Autoral
Requerente:	Empresa Folha da Manhã S.A.
Requerido:	Linear Clipping - Sergio Machado Reis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.1.5.1 - Serv. de Proces. da 9ª Câmara de Dir. Privado
 Pátio do Colégio, nº 73 - CEP 01016-040 - 6º andar sala 607 - São Paulo/SP - 3241-0395

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE
 INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO**

Processo nº: **1122720-55.2014.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Apelação Cível - Direito Autoral**
 Prioridade na Tramitação:
 Segredo de Justiça: NÃO

Apelante:	Empresa Folha da Manhã S/A
Advogado(a)(s) do(a)(s) Apelante:	Mônica Filgueiras da Silva Galvão (165378/SP)
Apelado:	Linear Clipping - Sergio Machado Reis
Advogado(o)(s) do(a)(s) Apelado:	Vinicius Souza Lima (33196/DF)
Relator(a):	EDSON LUIZ DE QUEIROZ
Órgão Julgador:	9ª Câmara de Direito Privado
Dados do Julgamento:	Sessão nº 464 de 01/09/2020 às 09:00 - Ordem na pauta: 98
Composição:	Edson Luiz de Queiroz 26531 César Santos Petzoto Angela Moreno Pacheco da Rendeza Lopes
Presidente da Sessão:	Galdino Toledo Júnior
Resultado:	REJEITARAM AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO V.U. SUSTENTARAM ORALMENTE A DRA. MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO (OAB/SP 165.378) E O DR. VINICIUS SOUZA LIMA (OAB/DF 33.196).

CERTIFICO que o V. Acórdão retro foi disponibilizado no DJE de hoje. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente¹. Nada mais.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

Ana Cristina Pinheiro De Sa
 Assinatura Digital à Margem Direita da página
 Matrícula: M351820
 Escrivente Técnico Judiciário

¹ A Lei nº 11.419/06, em seu artigo 4º, §1º, alterou a forma de contagem dos prazos processuais referentes aos atos judiciais e administrativos publicados em Diários Eletrônicos, estabelecendo que se considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. Assim, os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. O Diário da Justiça Eletrônico foi instituído por meio do Provimento nº 1.221/2007 alterado pelos Provimentos n. 1.414/2007 e 1668/2009 do Egrégio Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo.
 Art. 219 (CPC/2015). Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computam-se os dias úteis.
 Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Confirmando o nosso entendimento o **TJTO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, em recente decisão, no **Pregão Eletrônico Nº: 071/2020**, o egrégio tribunal de TO expõe em suas conclusões, no pedido de esclarecimento, que não existe direitos autorais para os serviços de **CLIPAGEM/MONITORAMENTO**.

A saber;

Resposta **29/09/2020 13:05:33**

A empresa Folha de São Paulo informa em documento acostado aos autos evento 3359330, que “para realizar o serviço de clipping é necessário que as empresas do setor tenham licenciamento para a pesquisa dos conteúdos das publicações feitas no site, versão eletrônica e no jornal impresso” e ainda alerta que “a não exigência nos certames licitatórios destes

documentos ou na fase de contratação e execução destes serviços, redundam na violação dos direitos autorais e afrontam os artigos 28 e 29 da Lei 9610/98, podendo acarretar demandas judiciais na condição de solidária nas ações.” (Grifo nosso) Passamos a responder: O objeto da presente licitação é a contratação de serviços de clipping jornalístico para o monitoramento diário e em tempo real de notícias veiculadas em mídias impressas (jornais e revistas), eletrônicas (emissoras de TV e rádio) e digitais (internet - sites, blogs, portais e redes sociais) contendo temas de interesse do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, conforme condições e especificações constantes neste Termo de Referência. A contratação do referido serviço tem o objetivo de controlar o fluxo de informações, possibilitando o acesso a matérias de seu interesse e também quanto à prestação de contas dos serviços realizados pela Diretoria de Comunicação. Além disso, é possível medir o interesse da imprensa pelo Poder Judiciário do Estado do Tocantins, bem como avaliar o tipo de conteúdo (favorável/desfavorável) divulgado sobre a Justiça Estadual. O clipping também é de fundamental importância para manter a memória de divulgação, servir para dimensionar o nível de divulgação da instituição e mostrar o quanto a sociedade teve acesso a esclarecimentos e informações sobre as ações do Poder Judiciário do Estado do Tocantins. Em suma, o serviço a ser contratado servirá para monitorar diariamente as notícias do interesse do Poder Judiciário do Estado do Tocantins. Os dados coletados deverão ficar armazenados em servidor de informática próprio e este, por sua vez, deverá estar disponível para consulta em local de acesso exclusivo para a Diretoria de Comunicação do Tribunal de Justiça, como disposto nos itens 3.3, 3.3.1 e 8.1. do Termo de Referência respectivamente. Fica evidente que a contratação do referido serviço se dá apenas e tão somente para atender demandas internas e de interesse do Poder Judiciário do Tocantins, não prevendo em nenhum item do Termo de Referência qualquer divulgação, republicação, utilização ou exploração comercial por parte do CONTRATANTE que suscite a questão levantada pela empresa Folha de São Paulo. Portanto, não há que se falar em violação de direitos autorais que afrontem os artigos da Lei supracitada. Ressaltamos por fim, que no contrato a ser celebrado entre as partes, dentre as diversas obrigações previstas para a CONTRATADA está a observância das leis, como dispõe a Cláusula Décima Terceira, no subitem 13.1.1 da Minuta de Contrato, o que não exime a empresa CONTRATADA de responsabilizar-se por seus atos que ferirem o disposto na referida Lei.

Caso semelhante aconteceu no **TJMG, onde o jornal folha de São Paulo** tenta a todo custo que o egrégio tribunal daquele estado cobre direitos autorais das empresas, tendo seu pedido indeferido, pois assim a empresa Linear Comunicação o TJ-MG entende que o direito autoral está sendo cobrado indevidamente.

Copia na integra em anexo.

A Saber;

Acerca da matéria, vale citar a decisão proferida pela juíza da 6ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do Processo Digital nº 1038478-76.2015.8.26.0053 (anexo):

*"Se uma das finalidades da imprensa é monitorar o poder público, nada mais natural que o poder público verifique como a imprensa está se referindo a ele nas matérias jornalísticas, a fim de buscar os resultados que dele a sociedade espera, sem que o acompanhamento destas matérias produzidas pelos jornais se configure violação do direito autoral. **Limitar os gestores públicos na utilização de matérias jornalísticas nos clippings é uma forma de evitar o desenvolvimento da democracia, já que a administração será tolhida de utilizar um instrumento de reconhecida eficiência internacional para apuração de sua imagem perante a imprensa.***

Com estes fundamentos, julgo a ação improcedente e condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 20% do valor da causa."

Outro caso, de tentativa frustrada da folha de São Paulo em exigir, que um órgão público cobrasse direitos autorais aconteceu no estado de São Paulo, onde o referido veículo processa a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, afim de conseguir tal cobrança, tendo seu pedido indeferido pela juíza de direito Dra. Liliane Hioki.

Anexo a peça na sua íntegra.

A saber;

O *clipping* não é um procedimento voltado ao público aberto, e sim ao próprio órgão ou empresa que coletou as informações, e não deixa de ser um instrumento de monitoramento de como a empresa está se referindo à própria ALESP, e portanto um instrumento de verificação da legitimidade e *accountability* do órgão.

Se uma das finalidades da imprensa é monitorar o poder público, nada mais natural que o poder público verifique como a imprensa está se referindo a ele nas matérias jornalísticas, a fim de buscar os resultados que dele a sociedade espera, sem que o acompanhamento destas matérias produzidas pelos jornais se configure violação do direito autoral.

Limitar os gestores públicos na utilização de matérias jornalísticas nos clippings é uma forma de evitar o desenvolvimento da democracia, já que a administração será tolhida de utilizar um instrumento de reconhecida eficiência internacional para apuração de sua imagem perante a imprensa.

É de conhecimento nacional que a empresa Linear há mais de 10 anos questiona judicialmente que não existe afronta à legislação de direitos autorais, LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998, ao confeccionar o clipping para os clientes, sejam órgãos públicos ou de iniciativa privada. A prática de exigir licenciamento de direitos autorais para conteúdos produzidos por veículos de comunicação é uma conduta impetrada por alguns poucos veículos de comunicação impressos, em que pese não haja autorização legal para tanto. E outros que estão envolvidos com uma organização criminoso para vencer licitações públicas, com preços exorbitantes.

Existem jornais na Bahia, por exemplo, que exigem licenciamento nas licitações, mas não licencia ninguém, ou seja, somente a empresa da Bahia possui um licenciamento que o jornal só emite para esta empresa.

O absurdo maior é alguns pouquíssimos veículos do eixo Rio - São Paulo cobrarem valores superfaturados, ao ponto de o valor exigido para direitos autorais ser maior do que o valor pago pelo órgão para execução dos serviços. Ocorreu absurdo maior ainda, uma empresa de clipping, ou seja, concorrente das demais, foi credenciada por um veículo de comunicação a cobrar o licenciamento dos concorrentes por preços impraticáveis.

A exigibilidade de tais licenciamentos tampouco tem lastro legal. Não há lei ou norma que autorize esse tipo de exigência, mesmo porque não é uma prática comum dos veículos, especialmente os Web, emissores de rádio e televisão. Mais ainda, essa exigência é fruto do mais puro lobby de alguns veículos junto a assessorias de comunicação, configurando a mais pura advocacia administrativa.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de S. Paulo e, mais recente ainda, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA convalidam o entendimento de que não é exigível tal licenciamento pois não há qualquer relação predatória entre a atividade econômica exercida pelos veículos de comunicação e as empresas de clipping.

Pertinente trazer a discussão que ainda dentro deste mês de abril de 2023, outra decisão do STJ, do Relator da matéria V. Exa. Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, determina que o clipping não viola direitos autorais quando é compartilhado apenas dentro do órgão contratante, que é exatamente o que o CNMP faz, utiliza a informação para cunho próprio.

Dessa forma, exigir o licenciamento de direitos autorais para alguns veículos e não para todos e o fazer sem qualquer autorização legislativa fere princípios elementares da administração pública, em especial o da legalidade e da isonomia.

Assim, encaminhamos as jurisprudências do TJ/SP e do STJ para que sirva de embasamento legal para que o STF possa formar uma compreensão administrativa alinhada com os tribunais superiores, sem o risco de tomar uma decisão que possa prejudicar a licitação.

Brigamos muito por isso, vários e vários anos, e mostramos através de parecer do TJ/SP, do STJ, de Juízes e Desembargadores que essa questão é uma tentativa de saquear os cofres públicos que tem acontecido em várias licitações, onde empresas que não pactuam com isso estão sendo eliminadas.

Desse modo, caso este embasamento não seja suficiente para que o CNMP aceite nossas alegações e explicações, tal decisão resultará em um aumento nas despesas, onerando as contas dos Órgãos Públicos, inclusive do STF, POIS SEM ESSA EXIGÊNCIA QUE EXTRAPOLA O LIMITE DO RAZOÁVEL O PREÇO SERÁ INFINITAMENTE MENOR.

Ademais além de ser ilegal a exigência de licenciamento, não existe uma legislação clara e normatizada para tal licenciamento.

O que torna sua emissão um martírio, as vezes sem sucesso. Devido a particularidade de cada veículo.

Indagamos ao CNMP qual vai ser a punição para quem não conseguir o licenciamento dos veículos listados no Termo de Referência?

Recentemente o STF retirou esta exigência de licenciamento do seu edital de serviço de clipping, deixando claro que está situação é diretamente entre as empresas de clipping e os veículos de comunicação.

Anexo: Decisões do TJ/SP, STF e STJ.

DO PEDIDO;

Face ao exposto a Signatária requer, respeitosamente, que seja a presente impugnação recebida e conhecida pela Administração, sendo atribuído o efeito suspensivo, conforme o §2º do Art. 109 da Lei de Licitações.

Assim, pede-se que este Órgão republique o edital em questão, nos termos do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, retirando a exigência indevida de LICENCIAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS.

Pedimos que seja acolhido as considerações e que seja impugnada o edital para uma ratificação quanto a exigência de direitos autorais.

Nestes Termos Pede deferimento,



Diogo Fabrício Sousa Lima
Diretor Administrativo
CPF: 869.095.091-53

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 13º ANDAR - SALAS Nº 1322/1324, CENTRO -
 CEP 01501-900, FONE: 2171-6116/6578-, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
 SP11CV@TJSP.JUS.BR

CONCLUSÃO

Em 28 de junho de 2018 faço estes autos conclusos ao(à) MM(a). Juiz(a) de Direito Dr(a).
 Luiz Fernando Pinto Arcuri. Eu _____ >>, subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº: **1122720-55.2014.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Direito Autoral**
 Requerente: **Empresa Folha da Manhã S.A.**
 Requerido: **Linear Clipping - Sergio Machado Reis**

VISTOS,

1 – Empresa Folha da Manhã S.A. ajuizou ação em face de
Linear Clipping – Sergio Machado Reis visando a uma tutela relativa a uma
 obrigação de fazer e à reparação de danos.

Alega, em síntese, que é editora de colunas e de matérias jornalísticas dos jornais Folha de S. Paulo e Agora São Paulo, que são reproduzidas, sem autorização, pela ré, que disponibiliza o conteúdo livremente para os seus clientes, mediante assinatura do serviço *clipping*; a conduta da ré viola os seus direitos autorais; o conteúdo divulgado pela ré é exclusivo aos assinantes da Folha de S. Paulo, Agora São Paulo e UOL; a reprodução das matérias ocorre no mesmo dia em que elas são publicadas; há desvio de clientela; a conduta da ré viola os artigos 28 e 29 da Lei nº 9.610/98; os artigos indevidamente veiculados pela ré não são apenas informativos; deve ser observado o artigo 102 da Lei nº 9.610/98; a atitude da ré importa em concorrência desleal; sofreu danos materiais e moral.

A medida antecipatória foi deferida às fls. 93/94.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 13º ANDAR - SALAS Nº 1322/1324, CENTRO -
CEP 01501-900, FONE: 2171-6116/6578-, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
SP11CV@TJSP.JUS.BR

A ré apresentou exceção de incompetência (fls. 124/129), que foi indeferida às fls. 140/142.

A ré apresentou contestação às fls. 145/176 arguindo, em preliminar, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e impugnando o valor da causa e, no mérito, aduzindo, em suma, que presta serviços de análise da imagem dos seus clientes na mídia; não é concorrente da autora, pois os produtos comercializados são distintos; não reproduz o conteúdo da autora, apenas indica determinadas matérias aos seus clientes; o conteúdo produzido pela autora não é obra artística, científica ou literária, e sim informativa, de tal forma que deve incidir o artigo 46, I, 'a' da Lei nº 9.610/1998; realiza propaganda gratuita da Folha de São Paulo e Agora São Paulo; deve ser observado o interesse público na ampla disseminação das notícias; não há concorrência desleal; os seus clientes são assinantes da autora; não há dano moral a ser reparado.

A ré interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (v. Acórdão de fls. 1809/1813).

Réplica às fls. 362/379.

As partes especificaram provas (fls. 396/398 e 399/4012).

À fl. 598, foi deferido o requerimento da autora para que o Banco do Brasil, Banco da Amazônia e Correios apresentem cópia integral dos clippings de matérias e artigos fornecidos pela ré.

O Banco do Brasil, o Banco da Amazônia e os Correios apresentaram resposta às fls. 604/1.750, 1.759/1.781 e 1.786, juntando novos documentos aos autos.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 13º ANDAR - SALAS Nº 1322/1324, CENTRO -
CEP 01501-900, FONE: 2171-6116/6578-, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
SP11CV@TJSP.JUS.BR

Não foi obtida a conciliação entre as partes (fl. 1.993).

Declarada encerrada a instrução processual (fls. 1994/1995), com embargos rejeitados às fls. 2005/2006, apenas a parte autora apresentou alegações finais (fls. 2009/2021).

É o relatório.

Fundamento. Decido.

2 – Em primeiro lugar, observe-se que não assiste razão à ré nas preliminares arguidas em contestação.

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado em Juízo. No que se refere ao afirmado prejuízo material, a questão, se acolhido o pedido, seria ainda objeto de apuração em fase de cumprimento de sentença. Devem ser mantidos, assim, os R\$ 200.000,00, como constou da inicial.

De outro lado, não há que se falar em carência de ação, uma vez que os jornais e periódicos citados na inicial pertenceriam à autora e seriam os utilizados pela ré, juntamente com os de outras empresas de comunicação, para a elaboração do *clipping*. Ficam rejeitadas, pois, as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. O mais diz respeito ao mérito.

3 – Feitas essas observações, e como já constou da decisão que declarou encerrada a instrução processual considerando a ampla prova documental produzida pelas partes e os fundamentos da inicial e resposta, impõe-se, desde já, o julgamento do pedido, não se verificando necessária a dilação probatória.

Como já se decidiu no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL
11ª VARA CÍVEL
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 13º ANDAR - SALAS Nº 1322/1324, CENTRO -
CEP 01501-900, FONE: 2171-6116/6578-, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
SP11CV@TJSP.JUS.BR**

“... o cerceamento de defesa não resta configurado quando desnecessária a produção da prova pretendida pela parte, impondo-se o julgamento antecipado da lide em que se controverte apenas sobre matéria de direito, em obediência aos princípios da economia e da celeridade processuais (REsp 797.184/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 09 de abril de 2008; REsp 897.499/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 20 de abril de 2007; e REsp 536.585/ES, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 06 de outubro de 2003). 2. O artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual...” (REsp 896.045/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 15/10/2008).

4 – Trata-se de ação em que se visa a uma tutela relativa a uma obrigação de fazer e à reparação de danos.

De acordo com a causa de pedir, a empresa ré utilizaria, sem autorização da autora, matérias jornalísticas em seu *clipping*.

Pelo que se extrai dos autos, a empresa ré reuniria matérias divulgadas pela imprensa em geral, incluindo as da autora, elaborando esse produto.

De outro lado, como se verifica dos fundamentos trazidos pelas partes, as matérias são reunidas de acordo com o interesse específico de cada cliente. Observe-se, por exemplo, o contido na própria inicial, à fl. 11: “... seleção e gravação de todas as matérias de interesse do Ministério da Agricultura...”.

Ademais, não reproduz apenas matérias do jornal da autora, como consta de fl. 12.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL
11ª VARA CÍVEL
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 13º ANDAR - SALAS Nº 1322/1324, CENTRO -
CEP 01501-900, FONE: 2171-6116/6578-, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
SP11CV@TJSP.JUS.BR**

Não haveria, assim, propriamente, concorrência do produto da ré com aqueles da empresa autora.

O escopo das atividades de uma e outra empresa não são os mesmos.

Respeitado o entendimento da empresa autora, não se infere, no caso, violação às normas de nosso ordenamento jurídico, que devem harmonizar-se.

Observe-se que o Decreto 75.699, de 6-5-1975 promulgou a *Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas*, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971, que no seu art. 10, item '1', dispõe: “São lícitas as citações tiradas de uma obra já licitamente tornada acessível ao público, com a condição de que sejam conformes aos bons usos e na medida justificada pela finalidade a ser atingida, inclusive as citações de artigos de jornais e coleções periódicas sob forma de resumos de imprensa” (g.n.).

Essa norma deve ser interpretada, assim, em conjunto com as dos arts. 28 e 29 da Lei 9.610/98.

Já se decidiu neste Egrégio Tribunal de Justiça: “Agravado de instrumento. Indeferimento da antecipação de tutela em primeiro grau por meio da qual a agravante busca vedar a reprodução em resumo de notícias (clipping) disponibilizado aos parlamentares da Assembleia Legislativa de notícias veiculadas em seus periódicos. Art. 10 da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971, da qual o Brasil é signatário que autoriza "as citações de artigos de jornais e coleções periódicas sob forma de resumos de imprensa", o que obsta a identificação do fumus boni iuris necessário à concessão da tutela antecipatória. Circunstância que afasta a alegada violação aos artigos 28 e 29 da Lei nº 9.610/98. Agravado desprovido” (TJSP; Agravado de Instrumento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 13º ANDAR - SALAS Nº 1322/1324, CENTRO -
CEP 01501-900, FONE: 2171-6116/6578-, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
SP11CV@TJSP.JUS.BR

2222820-73.2015.8.26.0000; Relator: Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de
Direito Privado; Data do Julgamento: 11/11/2016) (**g.n.**).

Não obstante o exposto pela empresa autora, não há como se comparar os seus produtos com aquele disponibilizado pela ré. Um jornal, como o produzido pela autora, disponibiliza conteúdo muito mais amplo, com matérias de diversas naturezas, colunas, editoriais etc.

As atividades empresariais da autora e da ré são distintas e podem conviver no mercado de consumo, não se verificando a alegada concorrência desleal.

Ademais, a ré tem fundamento em nossa legislação para a sua atividade, à vista do acima exposto a respeito da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, da qual o Brasil é signatário.

É certo, ainda, que a norma referida pelas partes, no caso, do art. 46, I, 'a' da Lei 9.610/98 (*“Não constitui ofensa aos direitos autorais: ... a reprodução: ... na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos”*) deve ser examinada juntamente com o dispositivo supratranscrito da Convenção de Berna.

Além disso, como referido por ELIANE Y. ABRÃO, em sua obra *Direitos de Autor e Direitos Conexos*, em comentário ao art. 46, I da Lei 9.610: *“.... O artigo não menciona, mas a regra vale para as chamadas notícias do dia, ou de atualidade, uma vez que o próprio legislador, no parágrafo único do art. 36 devolve ao autor dos artigos assinados para publicações, em diários ou periódicos, a plenitude dos direitos após vinte dias...”* (op. cit., 1ª edição, p. 146, Editora do Brasil, São Paulo, 2002).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 13º ANDAR - SALAS Nº 1322/1324, CENTRO -
CEP 01501-900, FONE: 2171-6116/6578-, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
SP11CV@TJSP.JUS.BR

Assim, não obstante o exposto pela autora, inclusive na réplica e em suas alegações finais, à vista das normas de nosso ordenamento jurídico, ressalte-se, examinadas em seu conjunto, não lhe assiste, pois, razão, respeitado entendimento em sentido diverso.

Não pode ser acolhida, assim, a tutela relativa à obrigação de fazer a que visa a autora.

Por consequência, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela ré para lhe impor o dever de indenizar, por danos materiais ou morais.

Improcedentes os pedidos, a autora responderá pelas verbas sucumbenciais.

Revoga-se, por consequência, a tutela antecipada (fl. 93).

5 – Posto isso, *julgo improcedentes* os pedidos desta ação, respondendo a parte autora pelas custas, pelas despesas processuais e por honorários advocatícios arbitrados, na forma do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, em 10% do valor corrigido da causa.

P.R.I.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

Luiz Fernando Pinto Arcuri

Juiz de Direito

(Documento assinado digitalmente)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2008122 - SP (2022/0177526-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADO : MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378
RECORRIDO : SERGIO MACHADO REIS - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
OUTRO NOME : LINEAR CLIPPING - SERGIO MACHADO REIS
ADVOGADO : JOSÉ JANCE MARQUES GRANGEIRO - DF067033

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. **CLIPPING**. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias reputarem suficientemente instruído o processo, declarando ser desnecessária a produção de outras provas diante daquelas já existentes nos autos.
2. A fundamentação deficiente impede o exame das razões do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A ausência de similitude fática obsta a apreciação da alegada divergência jurisprudencial.

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 5/3/2021.

Concluso ao gabinete em: 4/7/2022.

Ação: de obrigação de não fazer e indenizatória, ajuizada pela recorrente em face de LINEAR CLIPPING - SERGIO MACHADO REIS, em razão de violação a direitos autorais.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão recorrido: negou provimento à apelação interposta pela recorrente.

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

Recurso especial: aponta a existência de dissídio jurisprudencial e alega violação dos artigos: 7º, 369 e 373, I, do CPC/15; 28, 29, I, 36, 46, I, “a”, e VIII, e 102 da Lei 9.610/98; 10 da Convenção de Berna; e 402 do CC. Aduz que houve cerceamento de defesa, pois havia necessidade de realização de provas suplementares. Argumenta que o material produzido pela recorrida (*clippings*) não pode ser utilizado sem prévia autorização ou remuneração do titular do direito autoral. Entende que a exceção à proteção autoral prevista no art. 46, I, “a”, e VIII, da LDA e no art. 10, I, da Convenção de Berna não se aplica ao caso. Alega que a recorrida utiliza, indevidamente, suas matérias jornalísticas com intuito de lucro. Afirma que os artigos produzidos pela recorrida não se enquadram no conceito de material informativo, pois a notícia original é tratada, comentada e analisada, não se caracterizando como resumo de imprensa. Ademais, a recorrida sequer pode ser considerada como veículo de imprensa.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Do cerceamento de defesa.

O STJ entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias reputarem suficientemente instruído o processo, como na hipótese, declarando ser desnecessária a produção de outras provas diante daquelas já existentes nos autos. Nesse sentido, por todos, confira-se: REsp 1.656.182/SP (Segunda Seção, DJe 14/10/2019), REsp 1.752.569/PR (Terceira Turma, DJe 26/8/2022) e AgInt no AREsp 1.593.477/MT (Quarta Turma, DJe de 26/8/2022).

Ademais, verificar se seria necessário estender a dilação probatória constitui circunstância defesa pela Súmula 7/STJ.

- Da fundamentação deficiente.

Os recorrentes alegam que o acórdão recorrido violou os artigos 28 e 102 da Lei 9.610/98 e 402 do CC. Deixam, contudo, de correlacionar, analiticamente, o conteúdo normativo dos dispositivos legais citados às teses arguidas nas razões do recurso especial, em contraposição à fundamentação do aresto combatido.

Incide à hipótese, portanto, o enunciado da Súmula 284/STF.

- Da impossibilidade de reexame de fatos e provas.

Verificar se houve ou não a correta aplicação à hipótese concreta do conteúdo normativo dos artigos 29, I, 36, 46, I, “a”, e VIII, da Lei 9.610/98 e 10 da Convenção de Berna exigiria que se examinasse se estão presentes as circunstâncias fáticas exigidas por tais dispositivos legais para incidência de suas consequências jurídicas. Como tal providência não prescinde do revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, fica obstada a alteração das conclusões do acórdão recorrido em razão do enunciado da Súmula 7/STJ.

Ademais, o aresto impugnado concluiu, com base nas provas dos autos, que: (i) “As atividades empresariais da autora e da ré são distintas e podem conviver no mercado de consumo, não se verificando a alegada concorrência desleal” (e-STJ fl. 2457); e (ii) a atividade da recorrida consiste em reprodução, em imprensa diária ou periódica, de conteúdo jornalístico. Tais inferências são, igualmente, inviáveis de modificação em recurso especial (Súmula 7/STJ).

- Da divergência jurisprudencial.

A falta da similitude fática, requisito indispensável à demonstração da divergência, inviabiliza a análise do dissídio pretoriano.

Forte nessas razões, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, pois fixados no patamar máximo previsto no art. 85 do CPC/15.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Processo

AREsp 2063043

Relator(a)

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Data da Publicação

DJe 04/04/2022

Decisão

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2063043 - SP (2022/0026390-4)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo interposto por EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em combate a acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

DIREITO AUTORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE **CLIPPING**. PROCESSO DE SELEÇÃO DE NOTÍCIAS, OU ARTIGOS INFORMATIVOS PUBLICADOS EM IMPRENSA DIÁRIA OU PERIÓDICA. APLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DE IMPRENSA (ART. 46, I, DA LEI Nº 9.510/98). **CLIPPING** QUE NÃO DEVASSA O CONTEÚDO AUTORAL DO MEIO DE COMUNICAÇÃO, NEM TAMPOUCO O PRODUTO INTRÍNSECO. COMPILAÇÃO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE NÃO TEM NENHUM INTUITO DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA, MAS ESTRITAMENTE INFORMATIVO. DIVULGAÇÃO EM CIRCUITO FECHADO DA PRÓPRIA ALESP. LIAME NEGOCIAI PARALELO. LESÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA OU IMATERIAL INEXISTENTE E SEQUER MENSURADA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para efeito de prequestionamento.

Nas razões do recurso especial, apontou a parte agravante haver, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 28, 29, I, 36, 46, I, a e VIII, 102 da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais - LDA), art. 10 da Convenção de Berna e o art. 402 do Código Civil Brasileiro - CCB. Informou que a demanda foi ajuizada pela agravante contra a Fazenda do Estado de São Paulo, visando a abstenção da parte ré de utilizar matérias jornalísticas da agravante em seus **clippings**, retirar as matérias já utilizadas de seu banco de dados e o ressarcir os danos morais advindos da violação de direitos autorais, ocorrida por meio da utilização do conteúdo protegido sem autorização ou remuneração de sua titular. Anotou que o uso indevido da propriedade protegida pelo direito autoral tem sido feito pela agravada desde 2015 e perdura até os dias atuais, o que foi

confessado nos autos. Narrou que a demanda foi julgada improcedente por sentença confirmada pelo Tribunal de origem, por meio do acórdão recorrido.

Destacou que os fundamentos do acórdão não podem persistir uma vez que a utilização realizada pela agravada não repousa sobre simples informativos, informação em estado bruto, mas reproduz sem autorização matérias de conteúdo intelectual, em que a notícia é analisada, comentada pelo jornalista autor, sendo que a agravada sequer é veículo de imprensa. Sublinhou que a citação, a mera menção é livre, desde que não prejudique a exploração comercial da obra original, e que a aplicação de exceção legal em que se amparou o Tribunal de origem implica considerar que o **clipping** realizado pela agravada constituiria uma "obra nova" protegida, o que não possui base fática ou jurídica, não condiz com a realidade.

Argumentou que o **clipping** tem sido distribuído por todos os gabinetes, setores e órgãos da Assembleia Legislativa do Ente Federativo, realizando distribuição não autorizada, reprodução indevida, aproveitamento econômico de material protegido pelo direito autoral.

Indicou, ainda, divergência jurisprudencial.

Certificada a ausência de apresentação de contrarrazões no prazo legal, à fl. 622.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial (fls. 626-628), o que ensejou o manejo do agravo (fls. 660-700).

É o relatório.

DECIDO.

2. O Tribunal de origem proferiu julgamento em Segundo Grau nos seguintes termos (fls. 519-528):

"De plano, pontue-se que a elaboração dos chamados "**clippings** de notícia", consistem em um processo de seleção de reportagens em jornais, sites e revistas, dentre outros veículos de comunicação, que, após o trabalho de seleção e escolha das informações de referência, resultam num apanhado de recortes sobre os assuntos de interesse, que serão enviados a um determinado público alvo. No caso em epígrafe, essa compilação é elaborada pela assessoria de imprensa da ALESP, a qual monitora a imprensa nacional e prepara um conjunto das matérias, incluindo notícias publicadas nos jornais da autora, os quais são distribuídos para os deputados estaduais e demais funcionários. A esse propósito, lúcida a observação do conteúdo da fundamentação da r. sentença, verbis: "O nome "**clipping**" tem origem estrangeira. Significa recorte em inglês, embora nesse idioma a atividade seja mais conhecida como "news monitoring" (monitoramento de notícia) ou "media monitoring" (monitoramento de

mídia)" (fls. 455) A apelante alega que a elaboração do **clipping**, no âmbito na ALESP, ultrapassou os limites da mera reprodução de parte do conteúdo das matérias jornalísticas por ela produzidas e que não houve autorização para sua reprodução. Com efeito, malgrado a temática articulada pela apelante e empenho de sua ilustre patrona, a reprodução se insere na exceção prevista no art. 46, I, da Lei nº 9.610/98, verbis: "Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais: I - a reprodução: a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos". Noutro bordo, de modo paralelo, é útil refletir em torno de que as reproduções efetivadas pela apelada são admitidas pelo art. 10 da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971, da qual o Brasil é signatário, e foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 75.699, de 6 de maio de 1975, verbis: "Artigo 10 1) São lícitas as citações tiradas de uma obra já lícitamente tornada acessível ao público, com a condição de que sejam conformes aos bons usos e na medida justificada pela finalidade a ser atingida, inclusive as citações de artigos de jornais e coleções periódicas sob forma de resumos de imprensa". Na peculiaridade dos autos, analisando a prova documental, tem-se que o **clipping** produzido pela apelada reproduz, as vezes em sua integralidade, algumas das matérias jornalísticas veiculadas pela autora (fls. 34/91), especificamente selecionadas. O que se denota é que embora o conteúdo de determinada notícia seja veiculado, no **clipping**, este representa apenas parte das publicações dos periódicos da apelante, não tendo havido, portanto, nenhuma devassa de inteiro conteúdo teoricamente lesivo a direito autoral desta ou de terceiros. A seleção da notícia, retirada de periódico da apelante, portanto, pode ser enquadrada na definição de citação tirada de uma obra já lícitamente tornada acessível ao público, sublinhada linhas atrás.

Outrossim, não há, no documento compilado, ou recortado, qualquer produção intelectual capaz de tratar, comentar ou analisar as notícias veiculadas, o que limita o material, conferindo a ele caráter meramente informativo. Nesse percurso, não se trata, portanto, de conteúdo informativo intrínseco que, uma vez catalogada, ou produzida pelo órgão público, por sua natureza jurídica pudesse sujeitar a ALESP a penalidades por infração de propriedade intelectual. Há, ainda, expressa menção à fonte, o que atende ao disposto no art. 46 ("menção ao nome da publicação de onde foram transcritos"). Ademais, tem-se que o **clipping** da ALESP não

é comercializado, tampouco configura objeto de qualquer atividade lucrativa, restringindo-se a distribuição interna para seus membros, em completa falta de intuito de exploração econômico-financeira.

Nesse sentido, embora o conteúdo publicado pelo jornal, na versão impressa ou digital, constitua obra intelectual protegida pela Constituição Federal e pela Lei nº 9.610/98, não podendo ser reproduzido sem autorização, a hipótese em testilha amolda-se a espécie de exceção de imprensa. Averbese-se que no Colendo STJ, tem-se, ao que se percebe, vez que o tema é pouco agitado (REsp 1.852.374/RJ, Rel. Min. RUCARDO VILAS BOAS CUEVA e AgREsp 1.578.071/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO), a admissibilidade inversa de que se não há intento de exploração econômica e havendo, tal e qual a espécie, cunho estritamente informativo, não se perfaz, a meu sentir, a lesão patrimonial ou moral suscitada nas razões recursais.

Noutro aspecto, a apelada comprova que há contrato celebrado entre a ALESP e a apelante, tendo como objeto "o fornecimento de jornais e revistas, pelo regime por pregão global, tudo em conformidade com as descrições e especificações contidas no Memorial Descritivo/Projeto Básico, bem como as demais disposições do Respectivo edital e da Proposta Comercial Readequada de 13/02/2015, Ata do Pregoeiro datada de 12/02/2015 e concluída aos 13 de fevereiro de 2015", o que também verte em direção oposta à tese recursal. Por esses fundamentos, nego provimento ao recurso." (g n).

3. Inicialmente, denota-se da citação acima que o Tribunal de origem, examinando as particularidades do caso concreto, levantou aspectos concretos da causa que sustentam a conclusão de improcedência dos pedidos formulados e que estão claramente atrelados ao conjunto fático e probatório dos autos, sendo eles: (1) os **clippings** são um copilado de matérias, trechos dos jornais e revistas que já tiveram prévia circulação, foram previamente distribuídos pelos veículos jornalísticos e de informação; (2) analisados os documentos que foram acostados pelas partes, o Tribunal de origem concordou com o Juízo de Primeiro Grau no sentido de trata-se de meras menções e citações de trechos; (3) analisado o modo de operação da Assessoria de Imprensa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, o Tribunal de origem confirmou o entendimento de que não há intenção ou conotação de exploração econômica do material; e (4) existe um contrato firmado entre as partes para o fornecimento do material, revistas, jornais e outros periódicos de notícias, em vigor e que confere respaldo ao uso feito dos trechos extraídos e destacados no **clipping**.

Portanto, o que está evidenciado é que o recurso especial, no que respeita aos temas acima descritos, não trouxe a exame questões puramente de direito, mas questões relacionada aos fatos e às provas dos autos, desafiando as premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITOS AUTORAIS.

ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DOS ARTIGOS 131, 514 E 535, I E II, DO CPC.

INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE APRECIOU TODAS AS QUESTÕES ATINENTES À LIDE E DECIDIU COM APOIO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não existe violação ao artigo 535, I e II, do CPC, pelo acórdão que, no exame da controvérsia posta nos autos, apresenta os fundamentos que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, sendo certo que o magistrado não precisa decidir a lide à luz dos preceitos legais indicados pela parte.

2. Ao julgador cabe a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos que lhes são dirigidos, assim como a livre apreciação das provas das quais é o destinatário, devendo decidir de acordo com o seu convencimento, determinando a produção das que achar necessárias e indeferindo as que considerar inúteis ou protelatórias.

3. Dizer sobre a correção dos motivos que levaram o juiz a decidir em face das provas apresentadas nos autos, implica no reexame dessas mesmas provas, o que é defeso ao STJ em sede de recurso especial, pela Súmula 7.

4. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa.

(AgRg no Ag 1376843/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 27/06/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECAD. DIREITO AUTORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

INEXISTÊNCIA. EXPLORAÇÃO DE MÚSICAS PARA OBTER VANTAGENS COMERCIAIS.

COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A conclusão de que o autor provou os fatos constitutivos do direito alegado não é passível de revisão em sede de recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 54.998/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA,

TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013).

À vista do explanado, para desconstituir a convicção formada pelo Tribunal de origem far-se-ia necessário incursionar no substrato fático-probatório, o que é defeso a este Tribunal nesta instância especial em face do óbice da Súmula 7 do STJ. O recurso especial não está vocacionado ao exame de fatos e provas.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

4. Por fim, o conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, sempre com julgados de outros tribunais (Súmula 13/STJ), nos termos dos artigos 1.029 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, não se aperfeiçoando o dissenso quando não prequestionado o dispositivo legal objeto da divergência, ou quando a análise do dissídio depender de revolvimento de matéria fático-probatória, ou quando não houver indicação expressa do repositório oficial de publicação ou cópia integral autenticada do acórdão paradigma.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Havendo nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte agravante, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2022.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Relator

**Resposta 02/05/2023 14:58:50**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 22/2023 Trata-se da resposta à impugnação (doc. 2193967) apresentada aos termos do edital de Pregão Eletrônico nº 22/2023, que tem por objeto contratação de empresa para prestação de serviços de clipping digital e impresso (sob demanda) de matérias jornalísticas de interesse do Supremo Tribunal Federal – STF. 2. A empresa impugnante requereu: - a exclusão do inciso XXXI da cláusula quarta do Anexo IV do Edital que trata da exigência do licenciamento de direitos autorais para executar os serviços. PRELIMINARMENTE 3. A impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da legislação e do Edital. NO MÉRITO 4. Inicialmente informo que a unidade demandante dos serviços, no caso, a Coordenadoria de Imprensa, se manifestou sobre o assunto (doc. 2194135) informando que: "1. Trata-se de manifestação, em razão da Impugnação apresentada pela empresa Linear Comunicação Ltda. (2193967), relativamente a exigência contida no inciso XXXI da Cláusula Quarta (Anexo III do Edital - Contrato), in verbis: CLÁUSULA QUARTA – Constituem obrigações da CONTRATADA: XXXI) A CONTRATADA deverá deter os direitos de licença e distribuição do material coletado e repassado ao CONTRATANTE, que em nenhuma hipótese assumirá o ônus, econômico ou jurídico, da ausência desses direitos e licenças. 2. Convém esclarecer que o dispositivo acima mencionado tem por objetivo resguardar o Supremo Tribunal Federal, na condição de contratante de empresa prestadora de serviços especializados de clipping, quanto à eventual prejuízos decorrentes de processos judiciais ou administrativos, motivados por acusação de uso inadequado de direitos autorais sobre material jornalístico recebido. 3. No pedido de Impugnação em tela, consta a citação de legislação a respeito do tema (Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998), bem como a existência de Decisões de Tribunais favoráveis ao ponto de vista ora pretendido pela a licitante Linear Comunicação Ltda. 4. Entendemos que o debate jurídico a respeito do tema incumbe somente as partes envolvidas, considerando os direitos e responsabilidades atinentes as suas respectivas atividades comerciais, de modo que, não convém ao STF analisar administrativamente o mérito da questão. 5. Todavia, o dispositivo em análise pode ser aperfeiçoado, no sentido suprimir expressamente a obrigação da Contratada deter os mencionados direitos de distribuição do material coletado. Porém, enfatizar que eventual responsabilidade por infringência de direitos autorais, deve recair, exclusivamente, sobre as empresas prestadoras do serviço de clipping. Assim propomos a seguinte redação: "Garantir que o objeto do Contrato não infringe quaisquer direitos autorais, patentes ou registros, inclusive marcas, know-how ou trade-secrets, sendo responsável pelos prejuízos, inclusive honorários de advogado, custas e despesas decorrentes de qualquer medida ou processo judicial ou administrativo iniciado em face do Supremo Tribunal Federal, por acusação da espécie, podendo o CONTRATADO ser instado a intervir no processo." 6. Considerando que a presente proposta de alteração trata-se de obrigação de caráter acessório, não havendo alteração do escopo do objeto, solicitamos que a data da licitação seja mantida inalterada, isto é 03/05/2023, tendo em vista que a vigência do contrato atual, de mesmo objeto, expira no dia 31/05/2023." 5. Com isso, a redação do inciso XXXI da cláusula quarta do Anexo IV do edital foi ajustada por meio do Adendo nº 01 (doc. 2195521), analisado e cancelado pela Assessoria Jurídica (doc. XXXXX), mantendo-se a data da abertura da sessão do Pregão marcada para o dia 03/05/2023, às 14 horas. A nova redação é a que segue: "CLÁUSULA QUARTA – Constituem obrigações da CONTRATADA: (....) XXXI) garantir que o objeto do Contrato não infringe quaisquer direitos autorais, patentes ou registros, inclusive marcas, know-how ou trade-secrets, sendo responsável pelos prejuízos, inclusive honorários de advogado, custas e despesas decorrentes de qualquer medida ou processo judicial ou administrativo iniciado em face do Supremo Tribunal Federal, por acusação da espécie, podendo o CONTRATADO ser instado a intervir no processo. (....)" 6. Informo que o referido Adendo nº 01 foi transferido para o sistema Comprasnet endereço eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br> e também disponibilizado na página eletrônica do STF, no endereço: <https://portal.stf.jus.br/servicos/licitacao/listarEdital.asp>. CONCLUSÃO 7. Diante do exposto, e nos termos do inciso II do art. 17 do Decreto nº 10.024/2020, decido conhecer da impugnação apresentada e, no mérito, acolher parcialmente, em razão da alteração da regra prevista no inciso XXXI da cláusula quarta do Anexo IV do Edital, sem a aplicação do efeito suspensivo. 8. Por fim, a sessão de abertura do Pregão está mantida para o dia 03/05/2023, às 14 horas.

Fechar